



PARECER Nº 129/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 03240/2023.

INTERESSADO (A): Comissão de

Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 107/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Fontes, que "Dispõe sobre implantação de cercas elétricas, concertinas tipo ouriço de arames farpados e pontiagudos para proteção, monitoramento por câmeras em muros das escolas e creches públicas e privadas no Município de Santa Bárbara d'Oeste".

Senhor Procurador-Chefe:

- 1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
- 2. O aludido projeto e exposição de motivos constam às fls. 01/03.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos





especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

- 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
- 6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende dispor sobre a implantação de cercas elétricas, concertinas tipo ouriço de arames farpados e pontiagudos para proteção, monitoramento por câmeras em muros das escolas e creches públicas e privadas no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o que traduz, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, o que afronta o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.
- 7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, e, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.
- 8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da forma de





notificações de autuações é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- 9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.
- 10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.
- 11. Ressaltar organização políticoque, na administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem atuação administrativa. pautar Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.
- 12. Sobre a aplicação da propositura em estabelecimentos particulares, na medida em que não se relaciona com postura municipais, a propositura também é inconstitucional, porque viola a competência da União para legislar privativamente sobre direito civil, na forma do artigo 22, inciso I, da CR/88.





13. Em casos semelhantes, neste sentido já decidiu o

TJSP. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.682, de 31 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a isenção nas taxas de estacionamento rotativo no período do almoço para os veículos licenciados no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Ocorrência. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que ao dispor o uso dos bens públicos bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta а preceitos constitucionais (arts. 5°; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5°, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186016-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.626, de 15 de outubro de 2019, do Município de Sertãozinho, que criou obrigatoriedade а Administração Municipal de instalação de espículas anti-pombo em todas as construções públicas, inclusive com a previsão desta despesa nos orçamentos das obras - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar a instalação de espículas anti-pombo em todos os imóveis que compõem o patrimônio público - Matéria que não se confunde com postura municipal ou fundado em premissa técnica de ordem de saúde que aponte em descontrole dessa espécie de ave, além de não deixar espaço ao administrador de análise técnica-orçamentária sobre os bens públicos sob sua gestão - Ofensa aos artigos 5°; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual -Ratificação da antecipação de tutela concedida (20/01/2020), porém, com efeitos 'ex tunc' - Ação Direta julgada procedente. (TJSP; de



Inconstitucionalidade 2004441-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 02/07/2020).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando а declaração de Lei nº inconstitucionalidade da Complementar 1.051/2019, do Município de Santos, que "acrescenta o artigo 295-B à Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, e revoga o artigo 26 da Lei Complementar nº 533, de 10 de maio de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município" – INVASÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, ao tratar sobre "proteção e consumo" e "proteção ao meio ambiente", nos termos do art. 24, V e VI, CF – Compete aos Municípios, como estabelece o art. 30 da CF, "legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II) – Ausente hipótese de competência legislativa do município (genérica ou suplementar), porquanto não há predominância do interesse local, na medida em que a questão do comércio de animais domésticos não constitui peculiaridade do Município de Santos, mas questão que interessa a todo o território





nacional - DIPLOMA QUE DISCIPLINA DIREITO CIVIL A matéria objeto da lei impugnada trata de disciplina de direito civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF, ao tratar sobre propriedade e negócio jurídico, especialmente a venda - GARANTIA AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA -Violação (arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, parágrafo único, da CF), ao restringir totalmente o comércio de animais domésticos (que, embora controversa, é lícita), de forma desproporcional à sua finalidade, fora da margem de discricionariedade do legislador municipal - Norma inconstitucional, apesar de inspirada ou animada por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos - Inconstitucionalidade declarada. Arguição acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição Cível Inconstitucionalidade 0006892-90.2021.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

14. Posto isso, concluo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 107/2023.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 2 de maio de 2023.



LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA Procurador Legislativo OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9XVRDUUMK8N68CH3, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9XVR-DUUM-K8N6-8CH3

